PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8034198-72.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador Impetrante: Dra. Fernanda Souza Cardoso (OAB/BA 39.711) Paciente: Carlos Alberto Almeida de Aragão Impetrado: Juiz da Vara Criminal dos Feitos Relativos a Organização Criminosa Origem: Ação Penal nº 0509623-18.2020.8.05.0001 Procuradora de Justica: Dra. Aurea Lucia Souza Sampaio Loepp Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, USO DE DOCUMENTO FALSO, FRAUDE PROCESSUAL, ESTELIONATO, LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO PASSIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319. IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA EXCESSO DE PRAZO E DESFUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGACÃO DA ORDEM. INFORME JUDICIAIS INDICAM QUE A DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, REFERE-SE À AÇÃO PENAL Nº 0311262-55.2020.8.05.0001, PROCESSO DISTINTO DA AÇÃO PENAL MENCIONADA NESTA IMPETRAÇÃO, TAL FATO RESULTOU, NA PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO, NO 1º GRAU, BEM COMO A AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NA AÇÃO PENAL OBJETO DA PREENTE IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE RESTRINJA A APLICAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA APENAS À FASE INSTRUTÓRIA, SENDO VIÁVEL SUA MANUTENÇÃO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA AINDA RECORRÍVEL. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, VERIFICADA SEGUNDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DAS INVESTIGAÇÕES, QUE REVELARAM SUA ATIVA PARTICIPAÇÃO NAS ATIVIDADES ILEGAIS PRATICADAS PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, UTILIZANDO SUA ANTIGA FUNÇÃO PÚBLICA PARA FORNECER AOS MEMBROS DA ORCRIM INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS, ALÉM DE VIGIAR O GABINETE DO MAGISTRADO PARA ASSEGURAR A MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL ILEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÕES PARA QUE A DIGNA AUTORIDADE IMPETRADA PROMOVA A REAVALIAÇÃO DA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8034198-72.2024.8.05.0000, em que figura como paciente Carlos Alberto Almeida de Aragão, e como autoridade coatora MM. Juiz da Vara Criminal dos Feitos Relativos a Organização Criminosa de Salvador. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. RELATÓRIO Tratase de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO ALMEIDA ARAGÃO, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos à Organizações Criminosas da Comarca de Salvador. Relata a ilustre Advogada Impetrante, em síntese, que o paciente, condenado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2° , § 4° , inciso II, da Lei 12.850/13, art. 171, art. 304, caput, art. 317, caput e parágrafo 1º e art. 347, todos do Código Penal, após ser preso preventivamente, teve concedida liberdade provisória em 26.05.2021, mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na aplicação do monitoramento eletrônico, bem como pela ausência de motivação idônea e concreta para a preservação da mencionada medida, destacando a existência de condições subjetivas favoráveis. Por tais razões, requer, liminarmente,

a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica, e, no mérito, a concessão definitiva da providência. A petição inicial, ID 62570134, veio instruída com os documentos constantes no ID 62570135 a ID 62570144. O feito foi distribuído para relatoria desta magistrada por prevenção, conforme "Certidão de Prevenção", ID 62588206. Indeferiu-se o pedido liminar (ID 62784026), sendo juntada aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 63874753. Nesta Instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 64263399). Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Compulsando os autos, em pesquisa realizada no PJe 1º Grau, observa-se constar, em desfavor do paciente, a Ação Penal nº 0509623-18.2020.8.05.0001, relativa aos fatos referidos na presente impetração, cuja denúncia pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 2° , § 4° , inciso II da Lei 12.850/2013; art. 304, caput, do Código Penal, por 14 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal; art. 347, caput, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal; o art. 171, caput, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal; art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/98, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal e art. 317, caput, e parágrafo 1º, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, conforme trecho da denúncia: "[...] O GAECO — Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais instaurou o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) registrado no IDEA sob o nº 003.9.124097/2018, objetivando investigar graves delitos praticados por um grupo criminoso formado por advogados, serventuários e funcionários de instituições bancárias no bojo de processos judiciais em trâmite na Justica baiana, especialmente no âmbito da 11º Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador/BA. O apuratório se iniciou após a remessa de notícia-crime pela representante do Ministério Público daquela Unidade Judiciária, a qual relatou ter detectado algumas inconsistências nos autos da Ação de Inventário nº 0508334- 55.2017.8.05.0001, movida por Pedro dos Santos, assistido, sucessivamente, pelos advogados JOÃO CARLOS SANTOS NOVAES, OAB/BA nº 9.188 e YURI RODRIGUES DA CUNHA, OAB/BA nº 41.164. Recentemente, YURI substabeleceu os poderes para o advogado CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ, OAB/BA 19.383, que, substabeleceu para VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS, OAB/BA 40.135, que, por sua vez, substabeleceu para RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI, OAB 20.975, tendo como de cujus a senhora Jacira Santos Oliveira. [...] A fase ostensiva desta investigação robusteceu as evidências constatadas nas medidas cautelares deferidas por este juízo de maneira que o GAECO imputa (9) nove frentes criminosas ao grupo nesta denúncia: 1) Organização Criminosa (artigo 2º, caput c/c parágrafo 4º, inciso II da lei 12.850/13): Um grupo de no mínimo 5 (cinco) advogados se associou de forma estruturada com servidor público CARLOS ARAGÃO e o particular LÚCIO FLÁVIO de maneira que, juntos, com divisão de funções, manipularam processos judiciais de inventário e levantaram os créditos de alvarás pertencentes a terceiros; 2) Uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal): Os membros da ORCRIM lesaram a fé pública se utilizando de diversos documentos falsos na ação de inventário de nº 0508334-55.2017.8.05.0001 e ação de sobrepartilha de nº 0534865-47.2018.8.05.0001; [...] 4) Fraude Processual (artigo 347 do Código Penal): Os membros da ORCRIM lesaram a Administração da Justiça ao inovarem artificiosamente, na pendência do processo de inventário de nº 0508334-55.2017.8.05.0001, o estado das coisas; 5) Estelionato (artigo

171, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal): Os membros da ORCRIM induziram os magistrados que atuaram na 11º Vara de Família da Capital a erro e obtiveram o levantamento de dois alvarás de forma fraudulenta de maneira a lesar patrimônio do espólio na Ação de Inventário de nº 0508334-55.2017.8.05.0001; 6) Corrupção Passiva (artigo 317, caput e parágrafo 1º do Código Penal): CARLOS ARAGÃO recebeu propinas diretamente de JOÃO NOVAES e MARCO DOREA para praticar diversos atos funcionais na condução do processo nº 0508334-55.2017.8.05.0001 em trâmite 11ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador/BA, sobretudo para facilitar o bloqueio na conta judicial do espólio de Jacira Santos Oliveira assim como favorecer a transferência dos valores bloqueados para a agência do banco do brasil, localizada no Fórum Ruy Barbosa; 7) Corrupção Ativa (artigo 333, caput e parágrafo único do Código Penal): JOÃO CARLOS SANTOS NOVAES, MARCO AURÉLIO FORTUNA DOREA, YURI RODRIGUES DA CUNHA, VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS e CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ prometeram o pagamento de propinas para CARLOS ARAGÃO praticar diversos atos ilegais na condução do processo nº 0508334-55.2017.8.05.0001 em trâmite na 11ª Vara de Família da Comarca de Salvador; 8) Lavagem de Capitais (artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98): a ORCRIM levantou dois depósitos judiciais provenientes do processo judicial de nº 0508334-55.2017.8.05.0001 a revelar práticas de dissimulação, pulverização e ocultação ilícita dos recursos advindos dos crimes antecedentes praticados na condução do processo de inventário. [...] Através do investigado LUCIO FLÁVIO são obtidas informações acerca de correntistas que mantêm valores vultosos em conta corrente e sem movimentação. Há grande possibilidade, por isso, de envolvimento de funcionários de instituições bancárias4 ou ainda de profissionais de saúde próximos aos falecidos5. Tais informações são repassadas aos advogados que integram o grupo, os quais se encarregam de montar ações judiciais com base em documentos fraudulentos, muitas vezes criando personagens e vínculos de parentesco inexistentes. Para garantir o sucesso do golpe, os membros da ORCRIM buscam direcionar as ações (também de forma fraudulenta) para uma específica unidade judiciária na qual contam com a colaboração criminosa de serventuários, no caso, a 11º Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador/BA, onde a tramitação "silenciosa" dos feitos e o êxito da empreitada são garantidos pelo Diretor de Secretaria6 . Ao fim das ações, o grupo consegue a adjudicação do patrimônio, normalmente composto pelos montantes depositados, a manter um esforço de ocultar a origem dos valores para posterior integração da pecúnia ao patrimônio dos agentes, sem suspeitas dos órgãos de fiscalização. [...] É possível estratificar a divisão das funções da Organização Criminosa em pelo menos três núcleos de investigados: a) núcleo causídico formado por advogados, responsável por receber os documentos falsificados; conduzir os processos judiciais fraudulentos; sacar os alvarás fraudados e pulverizar os valores ilícitos aos demais agentes; b) núcleo público formado — no mínimo — por um servidor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, responsável por manipular os dados cadastrais dos processos no sistema e-SAJ; centralizar as atividades cartorárias; monitorar as atividades do gabinete dos Magistrados e repassar informações privilegiadas para o núcleo causídico; c) núcleo falsificador composto — no mínimo — por uma pessoa responsável por receber os dados das vítimas por parte do núcleo causídico e forjar documentos falsos para possibilitar a fraude processual. [...] a análise dos processos judiciais demonstrou que as falsificações da escritura dos imóveis

localizados no loteamento Agua Branca, Mucugê/BA e na Rua do meio, Condomínio Jardim das Bromélias, Horto Florestal, Salvador/BA; o comprovante de pagamento do ITCMD; o comprovante de pagamento das custas processuais; o Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais; o parecer/homologação do pagamento do imposto do ITCMD e a certidão da agente de tributos foram utilizadas exclusivamente — ou pelo menos não há prova de que foram utilizadas em outro ambiente - no processo de inventário de JACIRA DOS SANTOS, logo são condutas absorvidas pelo crime de estelionato (Súmula 17 do STJ) 17. No entanto, a investigação identificou que os seguintes documentos falsos: 1) documento de identidade (RG) de Pedro dos Santos; 2) RG de Jacira Santos Oliveira; 3) certidão da Previdência Social; 4) certidão de óbito dos pais da Jacira Santos Oliveira: 5) certidão de nascimento de Pedro dos Santos: 6) certidão de nascimento de Jacira Santos Oliveira e 7) a certidão de óbito de Jacira Santos Oliveira foram utilizados no processo de inventário de JACIRA DOS SANTOS (nº 0508334-55.2017.8.05.0001) e no processo de sobrepartilha (nº 0534865- 47.2018.8.05.0001). Neste sentido - em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores — como os falsos narrados acima do processo de Inventário de nº 0508334-55.2017.8.05.0001 foram também utilizados em outro desdobramento fático (processo de sobrepartilha), não se exauriram em uma única situação concreta. Neste sentido, não há conflito aparente de normas penal e exigir do intérprete a aplicação do princípio da consunção descrito na Súmula 17 do STJ, respondendo os agentes em concurso de crimes neste caso. Sendo assim, JOÃO CARLOS SANTOS NOVAES, MARCO AURÉLIO FORTUNA DOREA, YURI RODRIGUES DA CUNHA, VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS, CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ e CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE ARAGÃO praticaram uso de documento falso incorrendo nas arras do artigo 304, caput, do Código Penal, por 14 (catorze) vezes na forma do artigo 69 do Código Penal. Além disso, restou evidente que JOÃO CARLOS SANTOS NOVAES, MARCO AURÉLIO FORTUNA DOREA, YURI RODRIGUES DA CUNHA, VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS, CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ e CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE ARAGÃO ao inovarem artificiosamente, na pendência dos processos de inventário de nº 0508334-55.2017.8.05.0001 e na sobrepartilha de nº 0534865-47.2018.8.05.0001 lesaram a Administração da Justiça, incorrendo nas arras do artigo 347, caput, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. No denominado núcleo causídico participam, pelo menos, os representados JOÃO CARLOS SANTOS NOVAES, MARCO AURÉLIO FORTUNA DOREA, YURI RODRIGUES DA CUNHA, VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS e CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ. JOÃO CARLOS SANTOS NOVAES foi o responsável por montar a fraude - com auxílio de LUCIO FLAVIO - e ingressar com a ação de número 0508334- 55.2017.8.05.0001, representando Pedro dos Santos, suposto herdeiro de Jacira Santos Oliveira. NOVAES mantém contato próximo com o servidor CARLOS ARAGÃO, no mínimo, por telefone e por WhatsApp. Consta no relatório de análise técnica nº 54979/2020 elaborado pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência (CSI) do Ministério Público do Estado da Bahia, centenas de ligações entre NOVAES e CARLOS ARAGÃO, Diretor de Secretaria da 11º Vara de família e sucessões desta Comarca, através do terminal telefônico de titularidade de sua esposa, entre os anos de 2014 e 2019. Em conversas registradas no aplicativo WhatsApp, extraídas do celular do JOÃO NOVAES apreendido na medida de busca e apreensão feita na OPERAÇÃO FAROESTE - 22, o modo de operação da ORCRIM se revelou de forma mais ostensiva. Vejamos as mensagens trocadas entre o JOÃO NOVAES e CARLOS ARAGÃO acerca da Sobrepartilha de Pedro dos Santos de número 0534865-47.2018.8.05.0001. [...]

Transcrição dos áudios: Carlos Aragão [31/07/2019 às 14:19]: Tudo bom, João? Eu tava olhando aquele processo de Dona Jacira, né? E chegou com cabra aqui, o Nilson aqui que tá rodeando, né? Aí ele me chamou para conversar aqui, eu tava saindo e ele me pegou... E mostrou que tem um dinheiro bloqueado, seiscentos mil bloqueado, que é o restante daquele mil e duzentos que a gente fez, lembra? Que a gente mandou bloquear mil e duzentos, só que só achou setecentos, na época e foi feito só o bloqueio de setecentos. Só que a ordem ficou, com a ordem ficando, o que acontece? O dinheiro apareceu e ficou bloqueado. Aí, qual era o comando agora? O comando agora é fazer a transferência do dinheiro que está bloqueado para o Banco do Brasil, fórum, ok? Carlos Aragão [31/07/2019 às 14:20]: Aí o que ocorre, o dinheiro está bloqueado desde aquele tempo e a gente não... não deu tempo.... Aí o que é que eu tô pensando aqui, por isso que eu tô devagarzinho, bom, o dinheiro tá bloqueado a disposição do juízo, só não está transferido, ok? Então, o Nilson disse que.... Orientei ele, né? Faça uma petição pedindo ao juíz que faça a transferência dos seiscentos mil para essa conta agui do Banco do Brasil e a partir daí a gente vai ver qual o caminho que vai ser seguido. Aí ele.... Eu perguntei, venha cá rapaz, quem tá nesse processo? Aí ele: Ah, porque João tá também, mas João se acerta lá com o cliente dele e eu acerto com você. Eu digo, oh negão primeiro vamos ver se a gente consegue a transferência desse dinheiro para cá para depois a gente começar a caminhar, tá bom? Aí eu saí e deixei ele lá resolvendo o que ele ia fazer, mas tô te dando um alô para ver qual a ideia que você tem aí. João Novaes [31/07/2019 às 14:22]: Cuidado com esse Vilson aí, esse Vilson aí tá metido com doutora Otília aí, deu um problema do tamanho do mundo. Ele peticionando nesse processo, seria bom Cristiano peticionar junto com o menino que Dórea botou, seria bom os dois peticionarem nesse processo pedindo para o dinheiro vir, porque aí é o seguinte, mesmo o dinheiro estando lá se tiver o ID aí, dá o comando por lá que deposita na conta de quem indicar, se já tiver o ID, pergunta a Heliana se já tem o ID. [...] Foi possível observar no diálogo acima, que CARLOS ARAGÃO — núcleo público — utiliza sua função de Diretor de Secretaria para alimentar os integrantes do núcleo causídico de informações privilegiadas. ARAGÃO age, inclusive, mediante promessa de vantagem23, a monitorar o gabinete do Magistrado para garantir o andamento processual conforme intento da ORCRIM. MARCO AURÉLIO FORTUNA DOREA também compõe o núcleo causídico, a possuir proximidade evidente com JOAO NOVAES. Nos processos em que a ORCRIM representou Pedro dos Santos, DOREA participou ativamente na articulação das fraudes com NOVAES e ARAGÃO e, ainda, determinou o substabelecimento para o advogado YURI RODRIGUES nos autos. [...] No diálogo revelaram também a atuação de FLÁVIO25, principal agente do núcleo falsificador e, ainda, destacaram a atuação de CARLOS ARAGÃO que manipula os autos em favor do grupo. [...] Como visto claramente no diálogo, DOREA procura uma forma de impedir a exposição das fraudes, a indicar que CARLOS ARAGÃO está pressionando-o por uma resolução. [...] Já no núcleo público se encontra CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE ARAGÃO, Diretor de Secretaria da 11ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador/BA. Como já exposto, CARLOS ARAGAO é provavelmente — o responsável por manipular os dados cadastrais dos processos no sistema e-SAJ, modificando os advogados e a qualificação das partes de forma arbitrária, com o objetivo de dificultar as buscas e fiscalização30, como se evidencia na inclusão da "MAP Sistemas de Serviços LTDA" no polo passivo da sobrepartilha de Pedro dos Santos: [...] Além disso, busca centralizar as atividades cartorárias para si a fim de

evitar interferências de outros servidores, monitora as atividades do gabinete dos Magistrados e repassa informações privilegiadas para o núcleo causídico. Sua participação na ORCRIM encontra-se robustecida pelo relatório de bilhetagem de nº 54979/2020, onde encontram-se centenas de ligações entre o CARLOS ARAGÃO e o JOÃO NOVAES, além de contatos telefônicos com o CRISTIANO GONZALEZ e o MARCO DOREA, este último conforme relatório de nº 62309/2020, todos através do terminal telefônico de titularidade da sua esposa Jaciara Balbino dos Santos Aragão, conforme os gráficos a seguir: [...] Em conclusão parcial é possível dizer que JOÃO CARLOS SANTOS NOVAES, MARCO AURÉLIO FORTUNA DOREA, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE ARAGÃO, YURI RODRIGUES DA CUNHA, VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS, CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ e LUCIO FLÁVIO DUARTE DE SOUZA se associaram de forma estruturada de maneira que, em comunhão de desígnios, com divisão de funções, manipularam atos de processos judiciais de inventário com a finalidade especial37 de levantar alvarás pertencentes a terceiros, a gerar atos de corrupção e branqueamento de capitais em uma formatação serial, incorrendo nas arras do artigo 2º, caput, c/c parágrafo 4º, inciso II, da lei 12.850/13 (lei de organização criminosa). A causa de aumento prevista no artigo 2º, parágrafo 4º, inciso II38, da lei 12.850/2013, justifica-se diante do cargo público ocupado por CARLOS ARAGÃO e, ainda, por este servidor ter se utilizado desta função para auxiliar o êxito da ORCRIM na empreitada criminosa. [...] Ao fim do desenvolver fraudulento a ORCRIM chega ao seu principal objetivo: levantamento de valores patrimoniais mediante alvarás incidentais. Não raro os advogados efetuam cargas dos autos39, que normalmente não são digitalizados para passar ao largo de qualquer fiscalização e seguer o devolvem até que se dê a baixa definitiva, no intuito de encobrir toda a movimentação fraudulenta. Além disso, a investigação identificou que na maioria das vezes a confecção dos alvarás é montada de maneira incompleta — possivelmente — pelo diretor de secretaria CARLOS ARAGÃO, no intuito de ocultar a origem dos valores objeto de sagues ilícitos. NOVAES têm consciência que os crimes de falso e estelionato possuem preceito secundário baixo, de maneira que as condutas com o maior desvalor são de fato os crimes de lavagem de dinheiro. Esta constatação restou nítida em diálogo de NOVAES com o DOREA. [...] CARLOS ARAGÃO recebeu dois depósitos em espécie na sua conta corrente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, nos dias 04/10/2017 (quarta-feira) e 06/10/2017 (sexta-feira). Já no dia 10/10/2017 MARCO DOREA transfere para a conta de CARLOS ARAGÃO o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), permanecendo na conta corrente o valor pecuniário de R\$ 72.000,00 (setenta de dois mil reais) correspondente a 43% do valor total. Por fim, ARAGÃO integrou, portanto, o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em torno de 3% do valor do alvará. […] O saque em espécie feito por NOVAES em sua conta no dia do levantamento do depósito judicial e os dois posteriores depósitos não identificados em espécie creditados na conta de CARLOS ARAGÃO na mesma data de 04/10/2017 revelam o modo de operação de lavagem de capitais praticado pela Organização Criminosa. É uma regra de experiência comum saber que a circulação de dinheiro em espécie é uma das tipologias de branqueamento de capitais mais utilizadas para dissimular a rota dos valores pecuniários ilícitos. NOVAES reconhece a dificuldade em se comprovar um vínculo financeiro com um Diretor de Secretaria do Tribunal de Justica e saca o valor no intuito de ocultar a origem do capital, de maneira que o depósito não identificado feito no mesmo dia é a prova de integração do valor pecuniário no

patrimônio de CARLOS ARAGÃO. A hipótese é confirmada com a posterior transferência bancária feita por DOREA diretamente na conta corrente de CARLOS ARAGÃO. Possivelmente, em razão da transferência de DOREA constituir um valor de pequena monta — R\$ 1.500,00 — a ORCRIM deduziu que a operação fosse passar desapercebida pelas autoridades de fiscalização. No entanto, dentro do macro desdobramento fático criminoso44 nota-se que a transferência de DOREA para ARAGÃO é a finalização de um processo de integração de valores para ARAGÃO, em razão dos serviços prestados no processo 0508334-55.2017.8.05.0001, a demonstrar um vínculo direto do dinheiro ilícito recebido por DOREA para ARAGÃO. Como se não bastassem todas as evidências apontadas para a caracterização dos crimes narrados, a CSI do MPBA produziu o relatório de 52738/2020 que robustece a prova narrada pelo GAECO. Todas as operações financeiras realizadas foram direcionadas por ligações telefônicas contemporâneas aos dias exatos em que se concretizaram. Vejamos no gráfico abaixo os dados de bilhetagem reversa dos aparelhos telefônicos utilizados por NOVAES, DOREA e ARAGÃO perfeitamente sincronizados no tempo com as transações financeiras. As setas em azul representam as comunicações telefônicas, iniciando no chamador e apontando para o chamado. No corpo das setas azuis está indicada a hora da comunicação informada pelas operadoras de telefonia. As setas em vermelho representam movimentações financeiras, iniciando a origem dos recursos apontando para o seu destino. [...] A autoria deve ser imputada a JOÃO NOVAES (artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, na modalidade ocultar), MARCO DOREA (artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, na modalidade dissimular) e CARLOS ARAGÃO (artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.613/98, na modalidade receber). A conduta autônoma de lavagem narrada pretendeu branquear os valores percebidos por ARAGÃO decorrentes da facilitação do trâmite do processo nº 0508334-55.2017.8.05.0001 (11ª Vara de Família da Capital). Neste sentido, os valores percebidos por ARAGÃO possuem natureza de propina a externar a materialidade dos delitos de corrupção ativa, cuja autoria deve ser atribuída JOÃO CARLOS SANTOS NOVAES, MARCO AURÉLIO FORTUNA DOREA, VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS, CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ e YURI RODRIGUES (artigo 333, parágrafo único do Código Penal, na modalidade prometer). Assim foi reconhecido por JOÃO NOVAES no interrogatório prestado na POLÍCIA FEDERAL, ao se referir diretamente aos valores destinados pelo ORCRIM a CARLOS ARAGÃO no inventário de JACIRA DOS SANTOS: [...] Já CARLOS ARAGÃO praticou o crime de corrupção passiva (artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal, na modalidade receber). A causa de aumento prevista no parágrafo 1° se justifica em razão das diversas infrações ao dever funcional praticadas por ARAGÃO para favorecer o desempenho da ORCRIM nos processos judiciais de JACIRA DOS SANTOS, sobretudo na facilitação do bloqueio na conta judicial do espólio de JACIRA assim como favorecimento da transferência dos valores bloqueados para a agência do BANCO DO BRASIL, localizada no Fórum Ruy Barbosa. [...] Dia 07/06/2018 (quinta-feira): Um dia após a transferência dos valores para NOVAES e DOREA, os dados de bilhetagem reversa apresentaram ligações telefônicas pertinentes. Às 12:02 NOVAES faz uma ligação para DOREA. Em seguida — às 13:56 — NOVAES faz uma segunda ligação, agora para CARLOS ARAGÃO. Nesse mesmo dia, os dados bancários apontam que NOVAES sacou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie no caixa do banco e CARLOS ARAGÃO recebeu dois depósitos bancários em espécie no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um. Ou seja — mais uma vez ciente de dificuldade extrema em se comprovar — ou forjar — uma relação jurídico-econômica com um Diretor de Secretaria Tribunal de Justiça,

NOVAES saca o dinheiro de sua conta e pulveriza o capital em espécie, no intuito de ocultar a origem dos valores ilícitos. [...] Dia 11/06/2018 (segunda feira): Na segunda feira seguinte, DOREA efetua dois telefonemas para CARLOS ARAGÃO, o primeiro as 13:48 min e o segundo as 14:41 min. Nesse mesmo dia novamente o padrão de lavagem de dinheiro é repetido. CARLOS ARAGÃO recebe um crédito de R\$ 31.000,00 (trinta um mil reais), exatamente — (mais uma vez!) — o valor exato sacado por NOVAES. Diante disso, é possível afirmar que as operações bancárias narradas demonstraram novamente - a materialidade do crime de lavagem de capitais cuja autoria deve ser imputada a JOÃO NOVAES e MARCO DOREA (artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, na modalidade ocultar); YURI RODRIGUES (artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.613/98, na modalidade movimentar) e CARLOS ARAGÃO (artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.613/98, na modalidade receber). A conduta autônoma de lavagem narrada, mais uma vez, pretendeu branquear os valores percebidos por ARAGÃO. Assim sendo, os valores percebidos por ARAGÃO possuem natureza de propina a externar a materialidade dos delitos de corrupção ativa, cuja autoria deve ser atribuída JOÃO CARLOS SANTOS NOVAES, MARCO AURÉLIO FORTUNA DOREA, VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS, CRISTIANO MANOEL DE ALMEIDA GONZALEZ e YURI RODRIGUES (artigo 333, parágrafo único do Código Penal, na modalidade prometer). CARLOS ARAGÃO — novamente — praticou o crime de corrupção passiva (artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal, na modalidade receber). [...] Já CARLOS ARAGÃO, apesar de já ter sido exonerado da função de Diretor de Secretaria pelo Presidente do Tribunal de Justiça — no dia 10 de setembro, horas após a deflagração da operação - , possui uma enorme teia de relacionamentos com os advogados da ORCRIM, inclusive com os causídicos que estão em liberdade. Restou notório que o investigado é o ponto de convergência de contato com o meio externo. Neste sentido, considerando os fartos indícios da atuação de ARAGÃO na manipulação de dados processuais, evidencia-se risco concreto de desfazimento do cenário do crime com a sua liberdade, justamente por já ter demonstrado nas evidências descritas sua postura contumaz de manipulação de processos. Sendo assim, há de se concluir que — possivelmente — não economizará esforços em fazer o mesmo com as provas necessárias para instrução. [...] Salvador, 21 de setembro de 2020." (ID 205944819, autos do processo nº 0509623-18.2020.8.05.0001) No presente caso, conforme informações enviadas pela autoridade coatora (ID 63874753), verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em outro processo, nos autos de nº 0311262-55.2020.8.05.0001, o que tornou o pedido prejudicado. Transcrevemse trechos da decisão (ID 62570138), na qual o juiz decretou a prejudicialidade do pedido: "Com base no Procedimento Investigatório Criminal IDEA nº 003.9.124097/2018 foram deferidas e realizadas diversas medidas investigativas, quais sejam: a Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal de nº 0321409-77.2019.8.05.0001, Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo de Comunicações Telemáticas de nº 0330591-87.2019.8.0.5.0001, Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo de Dados Telefônicos de nº 0321408-92.2019.8.05.0001, Medidas Cautelares de Interceptação Telefônica de nºs 0337544-04.2018.05.0001 e 0506041-10.2020.8.05.0001 e Medida Cautelar de Busca e Apreensão, Prisão Preventiva e Afastamento do Cargo de nº 0508083-32.2020.8.05.0001, para elucidar a atuação de suposta organização criminosa que atuaria com o objetivo de incorporar indevidamente patrimônio de terceiros através de fraude em processos de inventário e partilha, no âmbito de vara de família em Salvador. De tais medidas, depreendeu-se, a nível de provas

indiciárias, que informações de pessoas ligadas a bancos seriam repassadas aos advogados do núcleo causídico do suposto grupo delitivo, que ajuizariam ações judiciais com base em documentos fraudulentos, criando personagens e vínculos de parentescos inexistentes, direcionando as ações, também de forma fraudulenta, para a 11º Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador/BA, onde o êxito da empreitada seria garantido pelo requerente Carlos Alberto Aragão, o então Diretor de Secretaria da referida unidade jurisdicional. No dia 21/09/2020, o Ministério Público denunciou o requerente e outros seis acusados, sendo que, especificamente em relação ao suplicante, pela prática dos crimes descritos no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013; art. 304, caput, do Código Penal, por 14 (quatorze) vezes; art. 347, caput, do CP, por duas vezes; art. 171, caput, do CP, por duas vezes; art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/98, por duas vezes; e art. 317, caput, e § 1 $^{\circ}$, do CP, por duas vezes, na forma do art. 69 do CP (autos de n $^{\circ}$ 0509623-18.2020.8.05.0001, ID 205944819), tendo este juízo recebido a exordial acusatória em 24/09/2020. Após o decurso regular da instrução e julgamento do feito, este juízo prolatou sentença de mérito, em 13/04/2023, condenando o réu Carlos Alberto Aragão às penas dos crimes previstos no Art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa); Art. 304, caput, do Código Penal, por 14 (catorze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (uso de documento falso); art. 347. caput. por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (estelionato); Art. 317, caput, e parágrafo 1º, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (corrupção passiva)", totalizando, com relação às penas privativas de liberdade, um montante de 04 meses e 23 dias de detenção, e 15 anos, 03 meses e 09 dias de reclusão, devendo essa reprimenda ser cumprida inicialmente em regime fechado (ID 380903301 da ação penal de n° 0509623-18.2020.8.05.0001). Outrossim, cabe pontuar que não há disposição legal que restrinja a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão à fase instrutória, podendo tais cautelares perdurar após a prolação de sentença condenatória recorrível, o que, entretanto, não é o caso destes autos, uma vez que o decreto prisional do suplicante fora expedido em outro processo, restando assim prejudicado o presente pedido.". Ademais, nos autos do processo nº 0509623-18.2020.8.05.0001, indicado nesta impetração, houve reavaliação da necessidade das prisões cautelares, com equívoco do magistrado ao fazê-la em autos diversos dos que emanaram a ordem de prisão. Apesar desse equívoco, não houve qualquer prejuízo para o paciente. Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica, pois o pedido foi efetuado em processo diverso daquele que emanou a ordem de prisão. E, por essa razão, foi declarada a prejudicialidade do pedido. Além disso, não existe dispositivo legal que limite a aplicação da medida cautelar diversa da prisão somente à fase instrutória, sendo possível sua manutenção após a sentença condenatória ainda passível de recurso. Ao contrário do que foi sustentado pela defesa, verifica-se que a manutenção da referida medida foi pautada na prova da materialidade delitiva, nos fortes indícios de sua participação em uma organização criminosa bem estruturada, e, sobretudo, com a finalidade de tutelar a ordem pública. A medida, neste caso, é eficaz para interromper ou diminuir a atuação dos membros da organização criminosa investigada, não ultrapassando os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Ainda, ao compulsar os documentos anexados nos autos do presente impetração, verifica—se que a cautelar de monitoração eletrônica foi devidamente

fundamentada, com base nos elementos indiciários colhidos que demonstram a periculosidade concreta do paciente. Os diálogos interceptados revelam não apenas uma estreita associação do acusado com a organização criminosa, mas também sua participação ativa nas práticas ilegais de manipulação de processos, utilizando sua antiga função pública e influência para fornecer aos integrantes da orcrim informações privilegiadas, agindo, inclusive, mediante promessa de vantagens monetárias. Além disso, monitorava o gabinete do magistrado para garantir a movimentação processual ilícita. Transcreve-se trecho da decisão (ID 62570141) que originou a medida cautelar de monitoração eletrônica: "No que concerne ao acusado Carlos Alberto Almeida de Aragão, verifica-se que encontra-se preso desde o dia 10/09/2020, sendo o único dos réus presos a não estar em tratativas de colaboração premiada e o único que permanece custodiado. Segundo a prova indiciária, o réu era diretor de secretaria da 11º Vara de Família desta comarca e seria o responsável por manipular os dados cadastrais dos processos no sistema e-SAJ, modificando os advogados e a qualificação das partes de forma arbitrária, com o objetivo de dificultar as buscas e fiscalização, além de buscar, em tese, centralizar as atividades cartorárias, a fim de evitar interferências de outros servidores, monitorando as atividades do gabinete dos magistrados e repassando informações privilegiadas para o núcleo causídico da suposta organização criminosa, utilizando-se do seu cargo para tanto. Compulsando os autos e seus apensos, tem-se que a Defesa do acusado Carlos Aragão apresentou, nos autos 0512046-48.2020.8.05.0001, às fls. 39/51, documentação com o processo que deu entrada pela aposentadoria do mesmo junto ao TJBA, bem como a publicação de sua exoneração do cargo de diretor de secretaria, este último à fl.39. Uma vez que os fatos supostamente delituosos praticados pelo citado réu se deram em razão da função que desempenhava, bem como pelo fato de não mais estar no cargo, mostra-se visivelmente mitigado o risco de, em liberdade, continuar a praticá-los, mas diante da gravidade dos fatos narrados na exordial acusatória, ancorada na prova indiciária, verifica-se ainda presente a necessidade de acautelamento da ordem pública, em face da periculosidade por ele demonstrada. Contudo, partindo do pressuposto de que a colaboração premiada não se coaduna em perfeição com o instituto da liberdade provisória, bem como pelo fato de os outros réus terem sido beneficiados com liberdade provisória e prisão domiciliar, mostra-se suficiente para o caso concreto a substituição da prisão preventiva do acusado Aragão por medidas cautelares em face do mesmo, na forma do inciso II do art. 282 do CPP, por ser, destaque-se, um dos principais membros da organização criminosa em estudo, tudo em sede de cognição sumária.". Dito isso, importa destacar que o requerimento de configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, apreciando-se as peculiaridades do feito e sua complexidade, cabendo o relaxamento da custódia, nas hipóteses em que restar configurada desídia do Poder Judiciário ou da acusação, não sendo este o caso dos autos. Registre-se, na linha do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam, por si sós, o afastamento da cautelar de monitoração eletrônica, quando satisfatoriamente fundamentada. Pelo exposto, denega-se a ordem, com recomendações para que a digna autoridade impetrada promova a reavaliação da cautelar de monitoração eletrônica. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)